

Acórdão: 15.914/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112251-57  
Impugnante: Frigorífico R & M Ltda.  
Proc. S. Passivo: Gilson Adriane de Souza/Outros  
PTA/AI: 01.000143276-33  
Inscr. Estadual: 567.498936-0090  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO -** Comprovado nos autos a utilização indevida do instituto do diferimento (previsto no art. 8º c/c item 38, alínea “b”, do Anexo II, do RICMS/96 e RICMS/02), uma vez que as empresas destinatárias, consignadas nas notas fiscais autuadas, declaram não ter adquirido as mercadorias nelas descritas. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR, face a descaracterização do diferimento, bem como da penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, em virtude da indicação de destinatário diverso nos documentos fiscais autuados. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Emissão das notas fiscais (relacionadas às fls. 08 e 09 dos autos), no período de outubro/2001 a março/2003, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que os destinatários consignados em referidos documentos declararam não ter adquirido as mercadorias constantes dos documentos retro mencionados.

2 – Indicação de destinatário diverso nos documentos acima citados.

Lavrado em 12/01/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/82.

O Fisco se manifesta às fls. 175 a 177, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS e multa de revalidação, em virtude da descaracterização do diferimento nas operações acobertadas pelas notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais elencadas às fls. 08 e 09 dos autos, bem como multa isolada em virtude da consignação de “destinatário diverso”, nos documentos retro citados.

A comprovação das irregularidades apontadas na peça acusatória deu-se através das declarações de fls. 13 a 16, nas quais os destinatários mencionados nas notas fiscais autuadas ( ABC Indústria e Comércio S.A e Indústria de Adubos São João Ltda.) afirmam não terem adquirido nenhum produto da empresa ora Autuada.

Importante frisar que o diferimento previsto no art. 8º (Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02) c/c item 38, do Anexo II, dos citados regulamentos, mencionado nas NF objeto da presente autuação, somente se aplica nas saídas em operações internas, que tenham como destinatário estabelecimento comercial ou industrial e desde que observadas as condições previstas nos artigos 256 a 258, do Anexo IX, do RICMS/96 e artigos 240 a 242 da Parte I do Anexo IX, do RICMS/02.

Se a mercadoria descrita nas notas fiscais autuadas não tiveram como destinatários aquelas empresas nelas descritas, não há se falar em aplicação do diferimento supra referido.

Ademais a Impugnante não logrou êxito ao tentar demonstrar que o “sebo bovino” teve como destino as empresas ABC Indústria e Comércio S.A e Indústria de Adubos São João Ltda., uma vez que anexou aos autos apenas extratos bancários, os quais comprovam somente que os valores constantes das notas fiscais foram recebidos, porém deles não se extrai quem foi o efetivo depositante daquelas quantias.

Não resta dúvida que no vertente caso o ônus da prova cabe ao sujeito passivo, visto que o Fisco trouxe quando da lavratura do Auto de Infração as mencionadas declarações para alicerçar o trabalho fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves e Rosana de Miranda Starling.

**Sala das Sessões, 27/07/04.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**